

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.469, DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2006

Altere-se o caput e inciso I do art. 16 do Projeto de Lei 6.469 de 2005, conferindo-lhe redação abaixo:

“Art. 16 Ficam instituídas a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas nas seguintes:

I – a gratificação de perícia será assegurada a todos os analistas periciais, quando em efetivo exercício e no desempenho de funções inerentes ao cargo, considerando-se como de efetivo exercício os períodos de licenças previstas em lei.”

JUSTIFICATIVA

O cargo de Analista Pericial pertence ao quadro de carreira do Ministério Público da União, tratando-se de servidores de nível superior, cujo ingresso funcional ocorre mediante concurso público, exigindo-se dos candidatos concorrência por reduzidas vagas com profissional da mesma área de atuação.

A inserção no quadro de carreira dos Analistas Periciais decorre da diversidade de atuação exigida dos Excelentíssimos Procuradores nas mais variadas searas sociais sendo, portanto, imprescindível o apoio técnico especializado nas áreas do conhecimento humano (Antropologia, Arquitetura, Biologia, Contabilidade, Economia, Engenharia, Informática, etc.) para desempenharem o mister de suas funções institucionais, definidos no art. 129 da Carta Magna, mormente àquelas relativas à proteção do patrimônio público, social, do meio ambiente, das populações indígenas, das minorias étnicas, do trabalhador e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, o corpo de Analistas Periciais do Ministério Público da União é precisamente este instrumento à disposição dos ilustres Membros no deslinde e esclarecimento de questões específicas de cada área científica, tratando-se, pois, de serviço diferenciado em relação aos demais servidores componentes das carreiras do Órgão, dada às peculiaridades das atribuições e, principalmente, responsabilidades inerentes ao cargo em decorrência de opinião emitida, seja mediante laudo ou parecer.

A manifestação do Analista Pericial perpassa a tradução de documentos de linguagem, somente acessível aos iniciados na sua formação acadêmica, evidenciando meandros não antes percebidos que podem modificar o rumo da ação, bem como a produção de provas e observações relevantes que fornecem os argumentos a serem utilizados pelos Membros do Ministério Público nos processos administrativos ou judiciais.

Então, a prestação do serviço de perícia é permanente e sua responsabilidade decorre independentemente do local de sua prestação ou do local da análise da documentação, ou seja, se dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, pois a exposição do perito ocorrerá em qualquer situação, principalmente quando a opinião emitida contrariar uma das partes interessadas no procedimento administrativo ou ação judicial objeto de sua análise. Tem-se, assim, configurado o **assessoramento direto ao trabalho dos Membros** nos processos administrativos e judiciais, conforme definido pela Portaria PGR n.º 233, de 22 de abril de 2004.

A redação original do texto restringe a gratificação de perícia aos analistas periciais que desenvolvem atividades de campo ou análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho. No entanto, o artigo 420 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 420 A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.”

Dessa forma, não faz sentido a restrição expressa no artigo 16, inciso I, do PL n.º 6.469/05. Acrescente-se, ainda, que na justificativa apresentada no texto do projeto para a instituição da gratificação de perícia não se reporta ao fato do perito exercer atividade de campo ou externa, mas que os trabalhos técnicos produzidos pelos Analistas Periciais facilitam a decisão dos juízes e agilizam a prestação jurisdicional, conforme se transcreve:

“Os trabalhos desenvolvidos pelos peritos no apoio às ações promovidas pelo Ministério Público da União exigem uma retribuição especial, pois têm o condão de assegurar que suas proposições sigam munidas de detalhes técnicos a facilitar a decisão dos juízes e agilizar a prestação jurisdicional, seja, na tutela do consumidor, seja na defesa das comunidades indígenas e quilombolas, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, do patrimônio público etc.”.

Em conclusão, o Analista Pericial do Ministério Pùblico da União alcança significativo resultado em suas perícias em suas diversas áreas de especialização, participando com alto grau de responsabilidade e riscos próprios de suas atribuições, decorrentes, dentre outros, da participação em ações judiciais, evitando enorme evasão de recursos do Erário ao impedirem indenizações milionárias.

A criação de uma gratificação assegurada a todos os Analistas Periciais teria custos pouco expressivos, em razão do número ínfimo de profissionais, cabendo dizer que este número está aquém das reais necessidades da Instituição e, também, estaria condizente com o disposto no inciso I do parágrafo 1º, Art. 39 da nossa Constituição Federal, abaixo descrito:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira”.

Sala da Comissão, em de julho de 2.006.

Deputado LEONARDO PICCIANI